



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007066/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente MATERNIDADE DE CAMPINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Com o advento da Lei 11.941.09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar que seja calculada a multa com base no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flávia Lilian Selmer Dias, que determinaram o cálculo da multa com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.760 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.007066/2007-96

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de MATERNIDADE DE CAMPINAS, referentes ao descumprimento de obrigação acessória decorrente de lançamento principal sobre contribuições sociais previdenciárias.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório do Conselheiro que me antecedeu ao feito:

Conforme o relatório fiscal verificou-se que a empresa apresentou GFIP/SEFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nos meses 12/2005 a 01/2007, em especial, no mês de dezembro/2005 entregou apenas a GFIP/SEFIP relativas aos contribuintes individuais e de janeiro/2006 a janeiro/2007 efetuou transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave, ou seja, como mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, sendo considerado para a previdência social a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas com a mesma chave.

A DRJ julgou procedente o lançamento, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário alegando o seguinte:

- a) que a autuada é imune em relação às competências que foram lavradas pelo fisco, vez que possuía e possui o CNAS;
- b) ausência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao ato cancelatório das cotas patronais;
- c) que foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 95.06.77282, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, no qual foi concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se que o contribuinte preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade;
- d) não deveria a entidade estar sujeita à cobrança das contribuições previdenciárias exigidas no presente auto de infração, pois se não é contribuinte do valor principal, ou seja, da contribuição previdenciária, não pode ser responsabilizada por pagamento de obrigação acessória, ou seja, multa;
- e) o crédito tributário constituído pelo fisco através do presente auto de infração n.º 37.115.2658 deve ser extinto, uma vez que a defendente é sociedade beneficente de assistência social imune às contribuições, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal

Na assentada de 12 de janeiro de 2012 essa E. Turma determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse carreada aos autos certidão de inteiro teor do processo, inclusive com o resultado do andamento processual do Mandado de Segurança n.º 95.06077282, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

Campinas.

Às fl. 555 dos autos foi anexada certidão de objeto e pé dando a informação de que o Mandado de Segurança acima encontra-se arquivado.

Após, o feito foi convertido novamente em diligência, para a autoridade fiscal intima-se o sujeito passivo, a fim de que fosse juntado aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 95.06077282, bem como todas as decisões nele proferidas, incluindo-se certidão de inteiro teor dos autos e não apenas a de objeto e pé, tal como já anexada a esse processo.

Com o retorno positivo da diligência, a demanda está apto a ser julgado.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Conforme se verifica dos processos julgados nessa mesma sessão de julgamento a contribuinte ajuizou demanda judicial que trata da mesma matéria objeto de autuação no presente feito, conforme a juntada integral de cópia do processo judicial nas e-fls. 582/934, e que indica que a autuação é relativo ao mesmo período da ação judicial, em que reconheceu a imunidade da recorrente, e que afeta ao objeto da presente autuação, já que o relatório fiscal conclui o seguinte:

“Item 10.1 Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP/SEFIP para Erna mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ/CEI-do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GEIP/SEFIP entregue posteriormente como GFIP/SEFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente-prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave (considerando diferentes os números de controle).”

Consequência, os fatos geradores informados na última GFIP/SEFIP entregue em cada mês ficaram com seus valores bem inferiores aos reais, inclusive com a -omissão de todos os segurados empregados da empresa nos meses 12/2005 a 01/2007, tendo sido informados apenas os contribuintes individuais. Foi concedido -prazo, -conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos Fiscais - TIAD de 05/06/2007 e 16/07/2007 para que a empresa promovesse as devidas retificações. Até a data da presente lavratura, a empresa havia 'corrigido a falta apenas -das competências 01/2006 a 01/2007”.

Foram-entregues as-referidas-GFIP/SEFIP-substitutas, no entanto com o código FPAS-639, quando o correto seria o 515, já que a:Entidade,perdeu o seu direito -a isenção.,conf. Acórdãos CRPSHo 2057/2006 e 1078/2007.

A entrega de GFIP/SEFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados -não-relacionados aos: fatos geradores de contribuições previdenciárias configura infração ao artigo 32, inciso IV, §5, da -Lei nº 8.212/1991

Ocorre que, a presente autuação se dá em razão de não registro na ocorrência dos fatos geradores, e que a recorrente deveria registrar em GFIPs as questões relativas aos segurados empregados, ocorrendo, portanto, a omissão de informações ao fisco. Intimada para retificar as GFIPs a empresa apenas retificou parcialmente dois períodos, e informando que seria isenta, da qual o relatório fiscal informa que perdeu sua isenção.

Contudo, a presente informação de imunidade/isenção entendo ser desnecessária, já que é obrigação da empresa além do recolhimento das contribuições previdenciárias relativa aos seus segurados também providenciar as informações necessárias das obrigações acessórias.

Assim, a presente autuação deve ser mantida, ainda que a recorrente tenha tido decisão favorável, em que pese ter tido a recorrente.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV ,

§5, da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Nesse contexto, a recorrente não demonstrou afastar a acusação fiscal e tampouco o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

Ademais, a contribuinte deixou de impugnar de forma específica algumas rubricas lançadas, concentrando-se somente no tema da imunidade/isenção.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – **R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/91 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Pede a recorrente a produção de prova pericial.

Ocorre que, o julgador pode deferir perícia ou diligência somente nos casos de dúvidas ou que possam esclarecer determinados procedimentos da autuação ou em situações que o recorrente não tem possibilidade de produzir a prova que se pretende. O que não é o caso dos autos.

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo recorrente. Se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não faz sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. É elementar que a prova para infirmar a presunção deve ser produzida por quem tem interesse na demanda, que no caso é o contribuinte.

Assim, indeferido o pedido de diligência ou perícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para não acolher o pedido de perícia e ***DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO***, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto mantendo-se as demais disposições da atuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator